

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Apensado: PL nº 2.359/2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PAULINHO FREIRE

I - RELATÓRIO

O objetivo da presente proposição é alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) para ampliar as garantias de acessibilidade junto a meios de hospedagens.

O art. 45 da Lei, que dispõe sobre exigências de acessibilidade a serem cumpridas por meios de hospedagens, teria as seguintes alterações:

- explicitação de que a unidade acessível prevista no §1 deve seguir as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

- prever que os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta de 10% de dormitórios acessíveis, ficariam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência (com o dever de tornar visível aos hóspedes esta concessão de desconto);



- obrigar os estabelecimentos que dispuserem de sítio eletrônico a informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida;

- determinar que as intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados ficariam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

- sujeitar o estabelecimento, em caso de descumprimento do disposto no art. 45, ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.

A vigência da norma se daria após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

O PL. 2.359/2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano, foi apensado à matéria e também se propõe a alterar o art. 45 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. As alterações seriam as seguintes:

- determinar que meios de hospedagem deveriam disponibilizar 10% dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 5% (cinco por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento;

- determinar que os estabelecimentos já existentes deveriam disponibilizar, pelo menos, 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade e com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

- estabelecer que as características construtivas e os recursos de acessibilidade deveriam seguir as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

- estabelecer que os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual de dormitórios com as características construtivas



e os recursos de acessibilidade fiquem dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.

Ao Poder Executivo caberia regulamentar as disposições do projeto. A vigência ocorreria na data da publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado parecer pela aprovação do PL 230/2019 e pela rejeição do apensado, o PL 2.359/2019. Após a apreciação da presente Comissão a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é um aprimoramento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), com a finalidade de aperfeiçoar as disposições do art. 45 da referida norma.

O texto vigente do art. 45 determina que hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. Adicionalmente, prevê-se que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

A proposição aperfeiçoa o texto, determinando que os dormitórios acessíveis deveriam seguir as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Além desse ponto, consideramos que outras duas alterações propostas são muito pertinentes para



tornar a norma mais flexível à realidade de cada meio de hospedagem, sem se perder de vista a garantia de direitos a pessoas com deficiência.

O texto atual da norma desconsidera o fato de que, para alguns meios de hospedagens, haveria dificuldades construtivas de adequação a suas determinações. Nesse ponto, a proposição prevê que, em caso de impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação justificada mediante laudo técnico, os meios de hospedagens ficariam eximidos de prover o percentual de acomodações acessíveis. Entretanto, para esses casos, as pessoas com deficiência teriam direito a um desconto de 10% no valor da diária.

É uma solução inteligente para a questão, pois, ao mesmo tempo, torna mais justa a competição entre os meios de hospedagem já existentes e compensa economicamente a pessoa com deficiência que se hospeda em dormitórios pouco acessíveis.

Outra atualização da norma é a previsão de que as intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados ficariam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), de forma a garantir que eventuais reformas não venham a desnaturar o valor cultural inerente às hospedagens tombadas.

O Projeto de Lei n. 2.359/2019, apensado à matéria, reduz a necessidade de dormitórios acessíveis em meios de hospedagens já existentes a um percentual de 3%, além de não prever qualquer tipo de compensação por parte dos meios de hospedagem que tecnicamente não puderem se adequar à determinação e que ficariam eximidos da obrigação. O que, em comparação à proposição principal, seria menos adequado ao ambiente competitivo e desfavorável ao ideal de ampliação de direitos às pessoas com deficiência.

Enquanto o apensado seguiu as disposições previstas na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a proposição principal estaria em desacordo com suas disposições. Nesse sentido, achamos adequado reescrever o texto da proposição dando-lhe nova redação adequada às determinações da Lei Complementar 95/98.



Do exposto e em sintonia com o entendimento da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que já se pronunciou sobre a matéria, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 230, de 2019, e do Projeto de Lei nº 2.359, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo em anexo**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULINHO FREIRE
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Apensado: PL nº 2.359/2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para ampliar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços de hospedagem.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 45.....

.....

§1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível, de acordo com as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....



§ 3º Os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º deste artigo, ficam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência.

§ 4º No caso do disposto no parágrafo anterior, os estabelecimentos deverão informar, em local visível, acerca do desconto previsto em lei.

§ 5º Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

§ 6º As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULINHO FREIRE
Relator

